



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.387 - PR (2014/0209482-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : EDSON VICTOR KOHAKOSKI
AGRAVANTE : FABIO LUIZ DE ARAUJO
AGRAVANTE : WALTER LIMA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é o valor de dez mil reais fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda - MF. Precedente da Terceira Seção.

II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.387 - PR (2014/0209482-0)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : EDSON VICTOR KOHAKOSKI
AGRAVANTE : FABIO LUIZ DE ARAUJO
AGRAVANTE : WALTER LIMA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON VICTOR KOHAKOSKI, FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO e WALTER LIMA DOS SANTOS JUNIOR contra a decisão de fls. 681/685 que, dando provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, afastou a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela e determinou o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação penal.

Alega o agravante que *já não subsiste interesse da Fazenda Pública na propositura de execuções fiscais, cujo débito tributário seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, tampouco, há interesse em prosseguir com execuções fiscais já ajuizadas, cujo débito tributário cobrado atinja tais patamares, razão pela qual, consoante assevera o adágio: "onde há a mesma razão, deverá haver o mesmo direito". E prossegue argumentando que Entendeu-se no julgado não ser admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo (cobrança tributária de valor inferior a R\$ 20.000,00) o fosse para o Direito Penal, o qual só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido e, ainda assim, apenas e tão-somente quando falharem outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (fl. 699).*

Aduz, ainda, que a decisão agravada teria contrariado o enunciado da súmula n.º 07/STJ ao alterar o juízo de absolvição. Sustenta que, tendo sido as mercadorias apreendidas o crime não estaria tipificado, ante o não lançamento definitivo do tributo.

Pretende, ao final, o restabelecimento da sentença que a absolveu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumariamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.387 - PR (2014/0209482-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A decisão atacada deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, afastando a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos (R\$ 10.753,11) supera o limite de R\$ 10.000,00 previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

No presente agravo, o recorrente alega, após o advento da Portaria/MF n. 75, de 22/03/2012, o Estado passou a deixar de executar o débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 e, ainda, que este é o parâmetro que vem sendo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância em caso de crime de descaminho. Aduz, ainda, que a decisão agravada teria contrariado o enunciado da súmula n.º 07/STJ ao alterar o juízo de absolvição. Sustenta que, tendo sido as mercadorias apreendidas o crime não estaria tipificado, ante o não lançamento definitivo do tributo.

No entanto, não merece prosperar a irresignação.

A decisão agravada aplicou ao caso concreto a jurisprudência firmada na Terceira Seção desta Corte, contrária à aplicação do princípio da insignificância em hipóteses como a presente, entendendo que o parâmetro para aferição da relevância penal da conduta no delito de descaminho é o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Tal posicionamento foi, inclusive, conforme já ressaltado, reafirmado em julgamento da 3.^a Seção deste Tribunal, de 12/11/2014, nos termos do seguinte acórdão:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que - e como - o Judiciário deve julgar.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 - o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio - não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

5. Recurso especial provido, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o recorrido.

(REsp 1393317/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/12/2014)

Por outro lado, não há violação ao enunciado da Súmula n. 07/STJ, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente foi determinado o prosseguimento da ação penal em razão do afastamento do princípio da insignificância no caso.

Por fim, as demais alegações, relacionadas à tipificação do delito, representam inovação incabível neste momento processual.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0209482-0

AgRg no
REsp 1.476.387 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004499020074047007 200770070004490 4499020074047007 5007 502007

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: EDSON VICTOR KOHAKOSKI
RECORRIDO	: FABIO LUIZ DE ARAUJO
RECORRIDO	: WALTER LIMA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: EDEMILSON PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON VICTOR KOHAKOSKI
AGRAVANTE	: FABIO LUIZ DE ARAUJO
AGRAVANTE	: WALTER LIMA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.